

PROCESSO Nº: 001/0708/002.129/2020

EDITAL Nº: 003/2020

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares do Centro de Convenções na Fazenda São Joaquim.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 016/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, em razão do julgamento dos documentos de habilitação e decisão da Comissão Especial de Licitações.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação está sendo realizada através da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço e segue o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 22, inc. I, §1º da Lei nº 8666/93, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 18/01/2021 na qual os licitantes (Laforma Comércio e Serviços LTDA; Gabriel Rodrigues Grinspum – ME; OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA- EPP; Planos Engenharia LTDA; Toter Engenharia e Projetos; MG PROJETOS LTDA- ME) após o devido credenciamento apresentaram o Envelope nº 1 - Proposta Comercial, Envelope nº 2 - Proposta Técnica e Envelope nº 3 - Documentos de habilitação. Os envelopes contendo os documentos de habilitação foram abertos conforme disposto no edital e foi realizada as análises dos mesmos durante a sessão de processamento, tendo como decisão da Comissão Especial de Licitações o resultado: **(i)** Laforma Comércio e Serviços LTDA, habilitada; **(ii)** Gabriel Rodrigues Grinspum – ME, habilitada; **(iii)** OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, habilitada; **(iv)** Planos Engenharia LTDA;, habilitada; **(v)** Toter Engenharia e Projetos, habilitada; **(vi)** MG PROJETOS LTDA ME, habilitada, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br

integridade dos documentos apresentados, e os Envelopes nº 1 - Proposta Comercial e os Envelopes nº 2 - Proposta Técnica foram lacrados em dois grandes pacotes e ficaram mantidos sob a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos de habilitação contidos no Envelope nº 3, a licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise. Por sua vez as licitantes Toter Engenharia e Projetos, MG PROJETOS LTDA ME e Gabriel Rodrigues Grinspum – ME, apresentaram CONTRARRAZÕES ao recurso que também serão apreciadas na presente análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Décima Segunda, em especial no item 12.5, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 18/01/2021 e considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 25/01/2020.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso em 22/01/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 22/01/2021, as apresentações entre 27/01/2021 e 29/01/2021, deverão ser recebidas postas suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela proponente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, em síntese indicam:

- (i) Realização indevida de cópia simples dos documentos de habilitação da proponente Gabriel Rodrigues Grinspum – ME;
- (ii) Restrições nas Certidões de Pessoa Jurídica CREA/CAU das empresas Gabriel Rodrigues Grinspum – ME; Planos Engenharia LTDA; MG

PROJETOS LTDA ME e Toter Engenharia e Projetos limitando as atuações aos responsáveis técnicos inscritos nos Conselhos;

- (iii) Protocolo da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários entregue pela proponente MG PROJETOS LTDA ME inválido para participação do certame;

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela Toter Engenharia e Projetos, em síntese indicam:

- (i) Alegações improcedentes por parte da proponente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP com relação a inabilitação da contrarrazoante em razão da Certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

4.2. Quanto as contrarrazões apresentadas pela MG PROJETOS LTDA ME, em síntese indicam:

- (i) Apresentação de Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, bem como, apresentação da data de liberação do documento;

4.3. Quanto as contrarrazões apresentadas pela Gabriel Rodrigues Grinspum – ME, em síntese indicam:

- Alegações quando a realização de cópia simples do requerimento de empresário da Junta Comercial em razão da apresentação da documentação original apenas por formalismo, sendo que já havia sido entregue uma outra cópia da documentação em momento oportuno durante a sessão de processamento;
- Pleno atendimento ao escopo da contratação com vasta atribuição aos Arquitetos e Urbanistas, dentro das atividades permitidas de Projeto, Gestão e Execução;



5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição do Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, **em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395”**



5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP

(i) Inicialmente convém esclarecer que é decisão já consolidada dos Tribunais de Contas a devida aplicação do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, assim orienta o TCU através do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desta forma, não há cabimento doutrinário ou normativo para inabilitar um proponente de conta da realização de cópia simples de uma documentação. Restando totalmente esclarecido pela recorrida em suas contrarrazões.

Não obstante, o edital estabelece em seu item 19.2 que "Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Julgadora da Licitação."

(ii) Quanto as alegações de irregularidades no Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no** Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **conforme o caso**, da região da sua sede, não merecem prosperar, pois a redação do texto é clara e estabelece Registro ou inscrição no CREA ou CAU, sendo em ambos os casos atribuições do engenheiro civil ou arquiteto a elaboração de projetos, conforme demonstra a Lei Federal N° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Estando os documentos apresentados em consonância com o estabelecido no edital.

(iii) Relativo a alegação de invalidade do protocolo apresentado pela proponente MG PROJETOS LTDA ME referente a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, estabelece o Art. 1º do Decreto nº 59.326 de 02 de abril de 2020:

“Fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 59.449/2020, nº 59.560/2020 e nº 59.603/2020).”

Sendo assim, a certidão apresentada em forma de protocolo de parcelamento de débitos, atende ao estabelecido no edital, onde tal certidão é devidamente apresentada pela recorrida em suas contrarrazões.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos, e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso administrativo interposto pela recorrente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, bem como as contrarrazões apresentadas, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações, e **DETERMINO** a sequência da realização dos procedimento em data e horário devidamente publicado no site da Fundação Butantan e comunicado diretamente aos participantes do certame.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040

www.fundacaobutantan.org.br